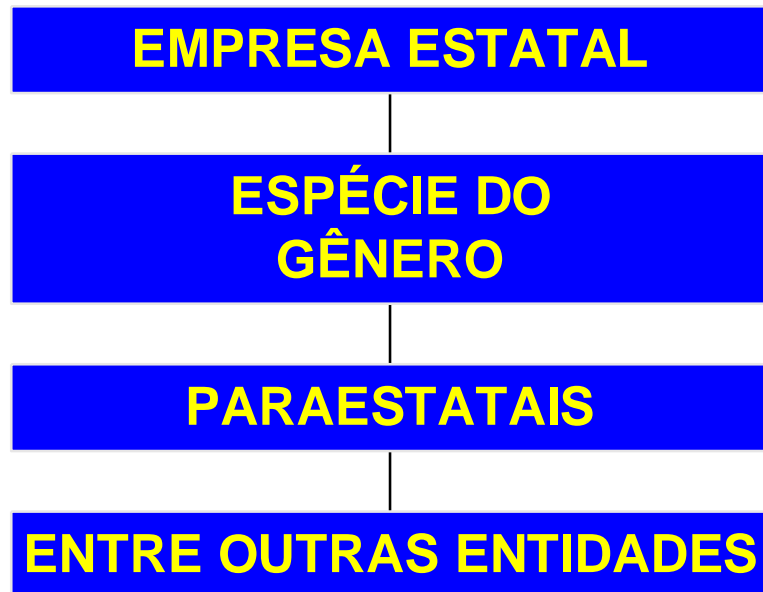


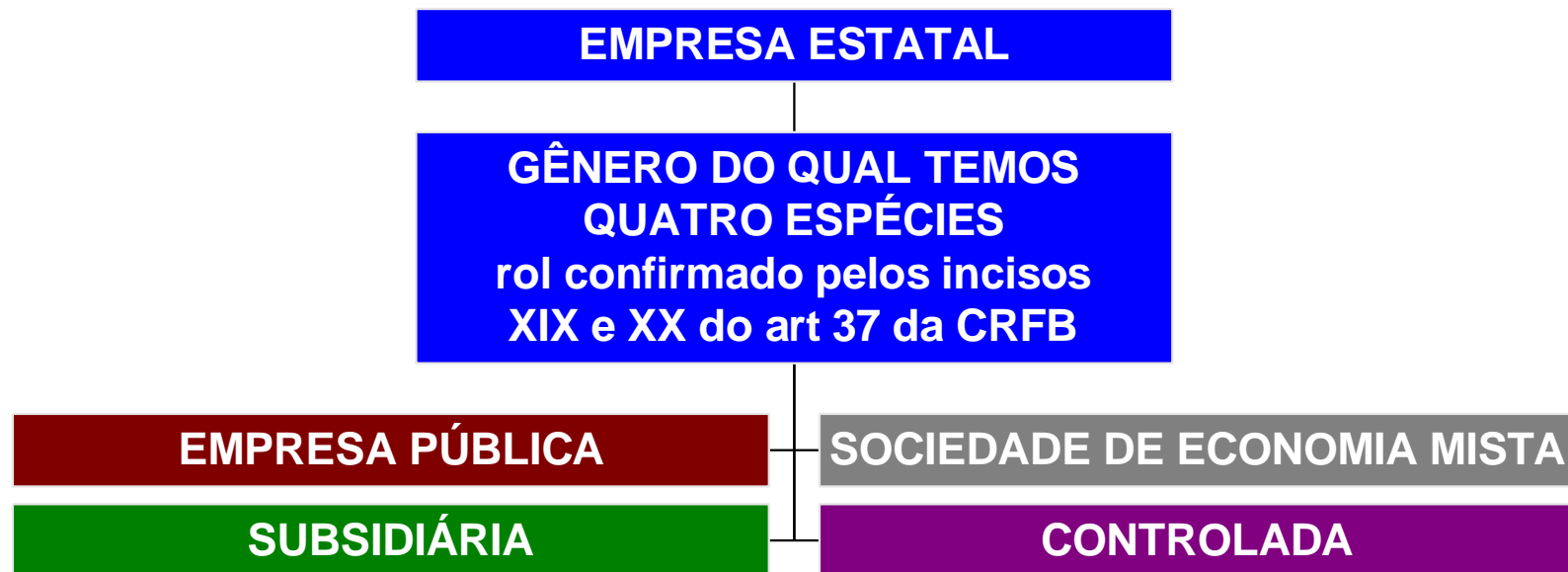
Direito Administrativo

Luiz Oliveira

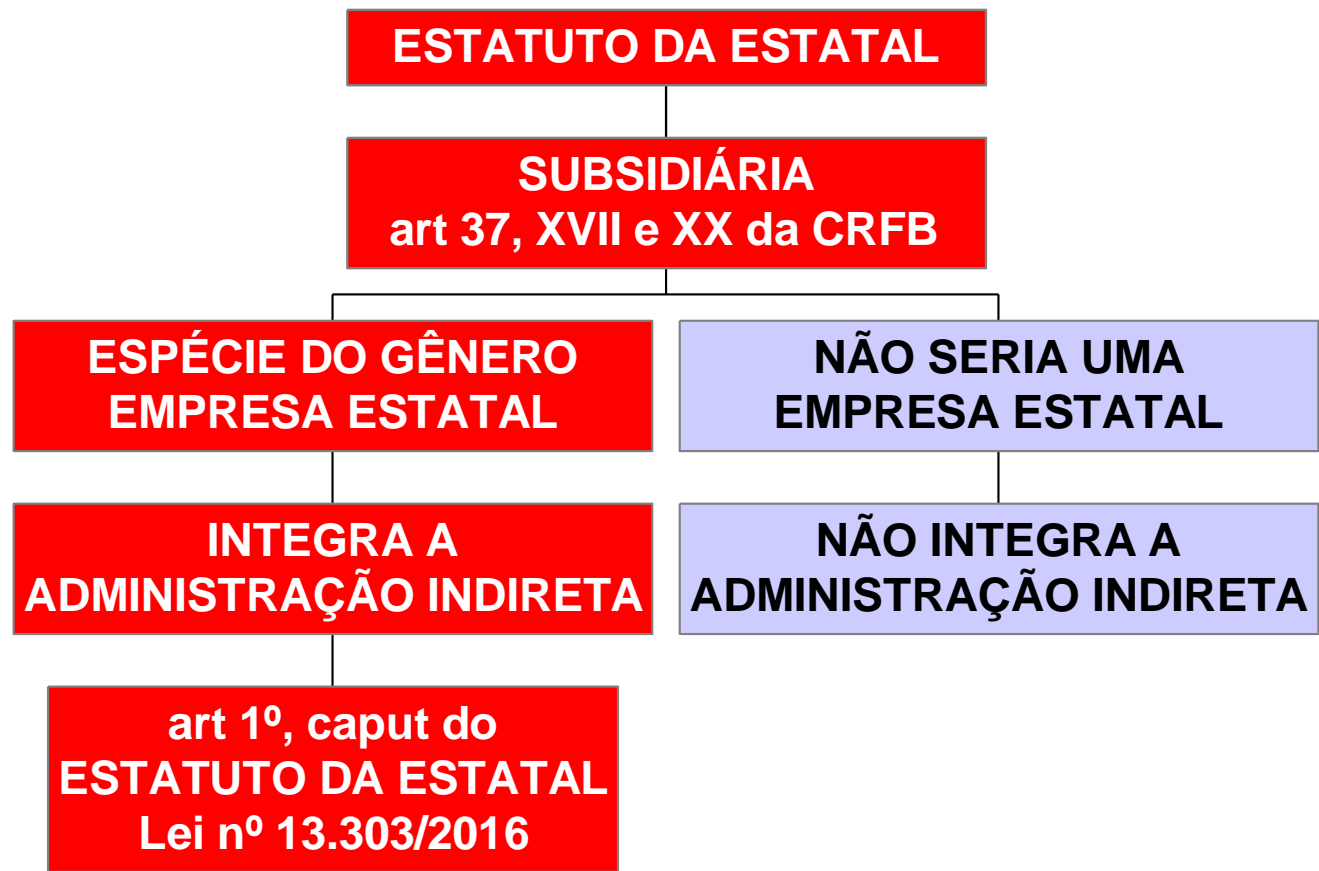


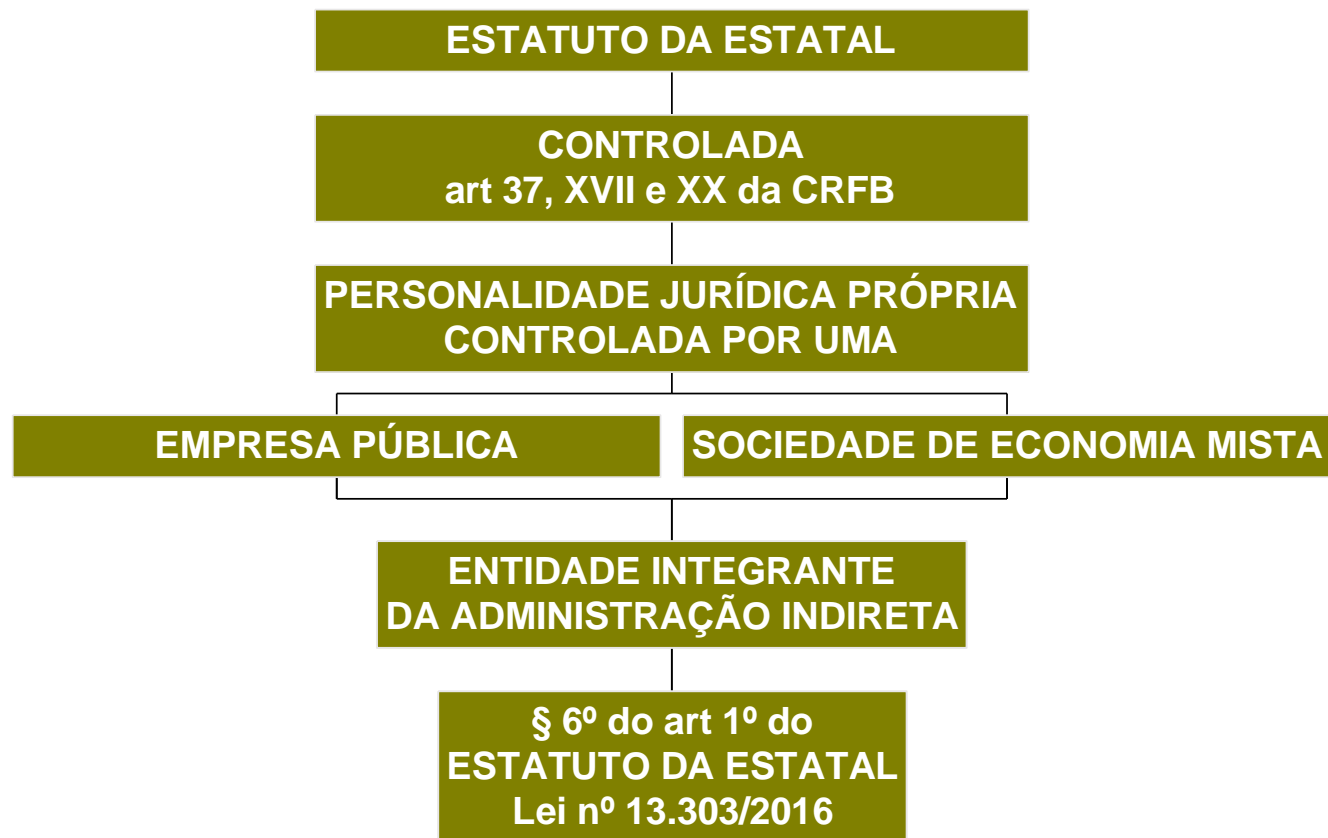














DL 200/67

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.(Redação dada pelo DL nº 900/69)



Lei nº 13.303/2016

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



DL 200/67

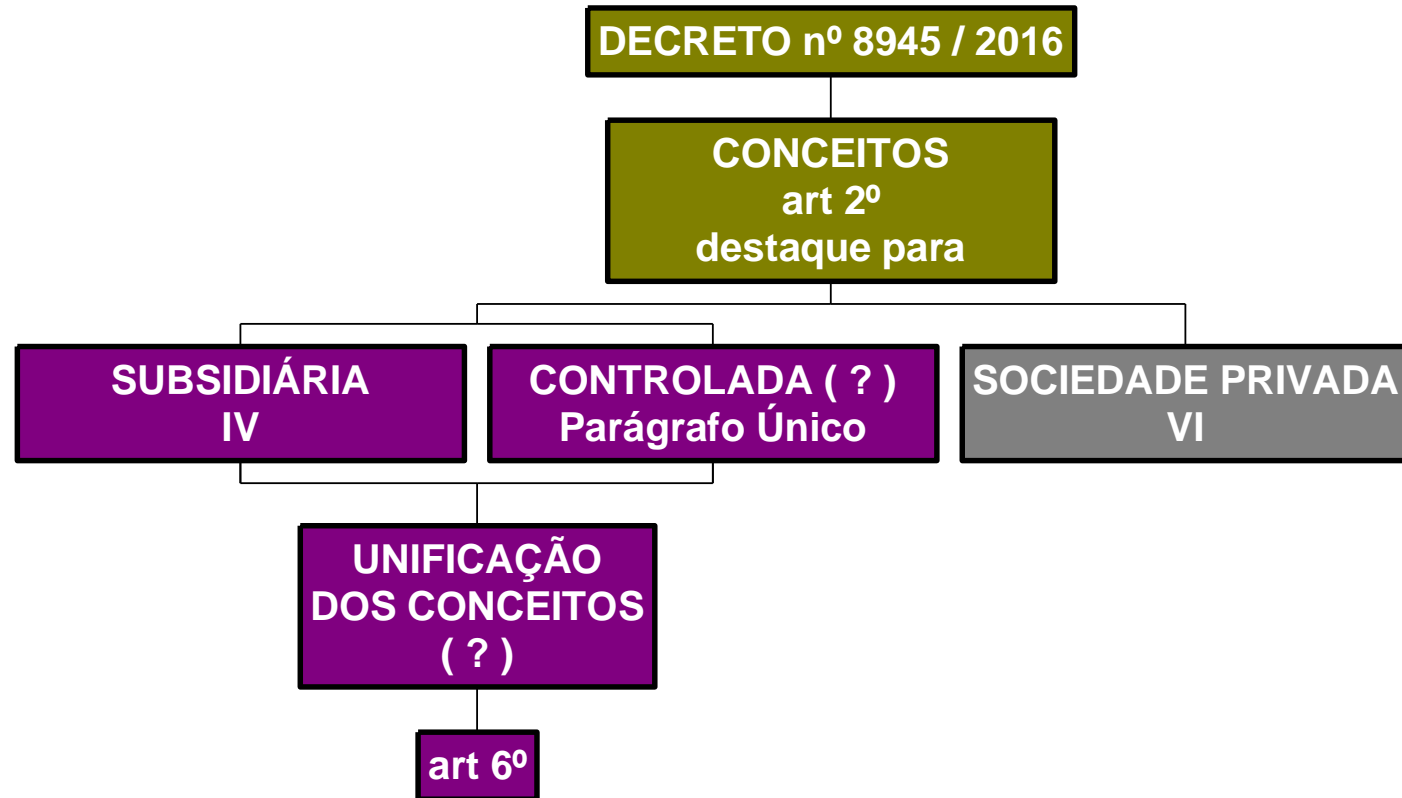
Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.(Redação dada pelo DL nº 900/69)



Lei nº 13.303/2016

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.





**Lei nº 13.303/2016, art 1º § 7º
PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL
SEM DETER SEU CONTROLE**

SOCIEDADE PRIVADA

**AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
art 2º, VI c/c art 8º
DECRETO nº 8945 / 2016**

+

**POLÍTICA DE PARTICIPAÇÃO
SOCIETÁRIA**



DL 200/67 art 5° CE-RJ art 77, § 2°	EMPRESA PÚBLICA	SOCIEDADE ECONOMIA MISTA
PERSONALIDADE JURÍDICA	DIREITO PRIVADO	
REGIME DO PESSOAL	CELETISTA - art 173, §1°, II, CRFB	
FINALIDADE	ATIVIDADE ECONÔMICA SERVIÇO PÚBLICO	
FORMA	QUALQUER FORMA ADMITIDA	S.A.
PRIVILÉGIOS FISCAIS E PROCESSUAIS	N ã O TERÃO EM FUNÇÃO DO ART 173, § 1° e § 2 ° CRFB LRF para as estatais dependentes, LC 101/00, arts 1° e 2°	



TETO MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO apenas para as estatais dependentes- art 37, § 9º da CRFB









**Lei nº 11.101/2005, art 2º, I
GENERALIZA A PROIBIÇÃO DA FALÊNCIA
DAS EMPRESAS ESTATAIS**

no entanto, continua a crítica doutrinária

**PRESTADORA
ATIVIDADE ECONÔMICA**

**mesmo tratamento dado
a iniciativa privada
art 173, § 1º, II da CRFB**

**poderá
FALIR**

**PRESTADORA
SERVIÇO PÚBLICO**

**atividade típica do
poder público
(princ. continuidade)**

**não poderá
FALIR**





Informativo

259 (MS-23627)

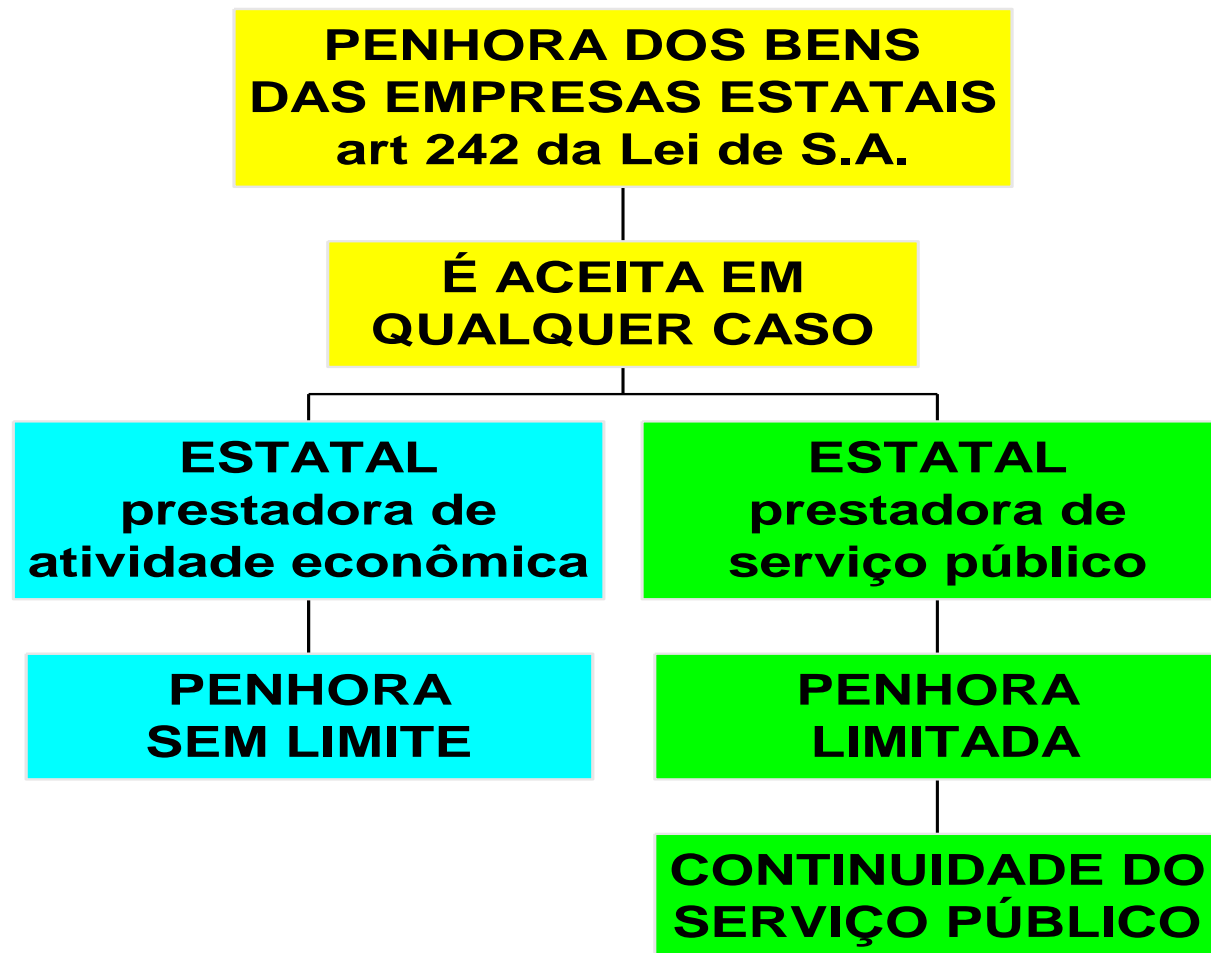
Sociedade de Economia Mista e Tomada de Contas

Concluindo o julgamento de dois mandados de segurança (v. Informativo 250), o Tribunal, por maioria, decidiu que não é aplicável o instituto da tomada de contas especial ao Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. Tratava-se, na espécie, de julgamento conjunto de dois mandados de segurança impetrados pelo Banco do Brasil S/A contra atos do Tribunal de Contas da União #- TCU (Decisões 854/97 e 664/98) que determinaram ao mesmo Banco que instaurasse, contra seus empregados, tomada de contas especial visando a apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano aos próprios cofres relativamente à assunção, por agência, de dívida pessoal de ex-gerente, e ao prejuízo causado em decorrência de operações realizadas no mercado de futuro de índices BOVESPA.

O Tribunal entendeu que os bens e direitos das sociedades de economia mista não são bens públicos, mas bens privados que não se confundem com os bens do Estado, de modo que não se aplica à espécie o art. 72, II, da CF,

que fixa a competência do #TCU para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, relator, e Ellen Gracie, que votaram pelo indeferimento da ordem sob o fundamento de que o inciso II do art. 71 da CF é expresso ao submeter à fiscalização do #TCU as contas dos administradores e demais responsáveis por entidades da administração indireta ("Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"). Reajustaram os votos anteriormente proferidos os Ministros Maurício Corrêa e Sydney Sanches. MS 23.627-DF e MS 23.875-DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão,

7.3.2002.(MS-23627)(MS-23875)



Empresa Pública e Penhora de Bens



Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a "impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços", constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT.

[RE 220.906-DF](#), rel. [Min. Maurício Corrêa](#) ([RE-220906](#))

 **/concur**sos